



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0010549-15.2017.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: R.S.R.S.
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA PELO JUÍZO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE TRATAMENTO EXTRACÁRCERE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pleito encontra-se desprovido de comprovação de que o agravante seja portador de qualquer enfermidade ou necessite de tratamento especial ou ainda de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer os cuidados necessários para a preservação do estado de saúde regular da parte, sendo inviável reconhecer-se pleito de transferência para prisão domiciliar sem qualquer margem probatória que demonstre sua necessidade.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

Belém, 03 de outubro de 2017.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de R.S.R.S., contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que lhe indeferiu pleito de prisão domiciliar para tratamento de saúde.

Consta dos autos que o agravante se encontra custodiado no Centro de Recuperação do Coqueiro desde 24 de março de 2017. Aduziu que é portador de grave enfermidade, tendo pleiteado junto ao magistrado da Vara de Execuções que fosse realizada avaliação pela equipe médica da Casa Penal em questão, ou da SUSIPE, afim de aferir-se acerca da gravidade da doença, e em caso positivo, a forma e o prazo de duração do tratamento, bem como as reais possibilidades da SUSIPE e seus estabelecimentos prisionais proverem o atendimento adequado ao apenado – não tendo o magistrado se pronunciado acerca do pleito.

Pontua ainda que o agravante já precisou dirigir-se a uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, em decorrência de crises asmáticas e quadros



de hipoglicemia. Por fim, argumenta que preenche os requisitos necessários para que seja posto em prisão domiciliar decorrente da grave enfermidade que possui. Com base nos argumentos desfilados, pleiteia que seja suspensa a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar com o uso de tornozeleira eletrônica, com a consequente expedição de alvará de soltura para que o agravante cumpra sua pena no município de seu domicílio.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o considerou intempestivo e, no mérito pelo parcial provimento do recurso, para que seja feita a avaliação médica do agravante por uma equipe médica da SUSIPE (fls. 13/14).

Ao exercer o juízo de retratação, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital manteve a decisão vergastada (fl. 16/17).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, vindo-me conclusos no dia 11/08/2017, oportunidade na qual determinei que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Sérgio Tiburcio dos Santos se posicionou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja feita a avaliação médica do agravante por uma equipe médica da SUSIPE.

Os autos voltaram-me conclusos em 011/09/2017.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

Defende o agravante que, em razão de seu debilitado estado de saúde, deve ser deferido o pedido de prisão domiciliar, pois o estabelecimento prisional não possui condições para seu tratamento, e nesse viés entendo que o pleito não merece guarida.

De início, observo que o recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto. Inexiste, em princípio, a possibilidade de se estender tal benefício aos segregados em regime fechado, como é o caso do paciente, contudo, não obstante tal fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao réu portador de doença grave que, no regime fechado ou semiaberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Nesse sentido: HC 106.291/RS. Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/09 e HC 87.901/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 25/2/08).

Ocorre que, no presente caso, as afirmações feitas nas razões recursais encontram-se completamente dissociadas de qualquer comprovação, tanto o é que o agravante em sua própria inicial afirma: não possuir laudo médico para comprovar a grave enfermidade que supostamente ostenta.

Nesse diapasão, observo que o agravante afirma sofrer de crises asmáticas e hipoglicêmicas desde tenra idade, daí por que entendo ser amplamente possível que o agravante tivesse, minimamente, comprovado as enfermidades que afirma possuir, restando inviável acolher o pleito recursal. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL. ENTORPECENTES. TRÁFICO. PORTADOR DO VÍRUS HIV CONDENADO AO REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO. "HABEAS CORPUS". RECURSO.

(...)

2. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar. 3. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 12.123/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ de 25/2/02)

Nesta corte, a necessidade de demonstração do quadro de enfermidade e da necessidade específica de tratamento fora do estabelecimento prisional é igualmente entendida como requisito imprescindível para deferimento de eventual prisão domiciliar. Vejamos:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE SENTENCIADA E CONDENADA PELA PRÁTICA DOS DELITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 155, §4º, IV, C/C O ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 69, DO CP. (...) IMPETRANTE QUE NÃO ESPECIFICOU O TIPO DE TRATAMENTO AO QUAL A PACIENTE DEVE SER SUBMETIDA, NEM ELENCOU FATOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DA MESMA DE RECEBÊ-LO NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO. (...) 1. (...) a impetrante não especificou o tipo de tratamento ao qual a paciente deve ser submetida, nem elencou fatos concretos que indicassem a impossibilidade da mesma de recebê-lo no local onde deverá cumprir sua pena, sendo que os documentos anexados à inicial do presente writ não traduzem um quadro de saúde debilitado, que necessite de especial tratamento que não poderia ser oferecido na casa penal feminina, a qual tem o dever de assegurar acompanhamento médico à mulher, não demonstrando, assim, se tratar de situação excepcional de delicada situação de saúde, hábil a mitigar a regra prevista nos arts. 674, do CPP e 105, da LEP. 2. Writ denegado. (TJPA, CCR, HC n.º 0073728-88.2015.8.14.0000, Ac. n.º 154.295, Rel. Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Julg. em 30/11/2015)

Ademais, argumenta a decisão agravada encontra-se em descompasso com o relatório da equipe interprofissional que realizou o acompanhamento do apenado, o que improcede, visto que os trechos colacionados nas razões recursais apenas demonstram que o mesmo se encontra com dificuldades de adaptação a realidade do cárcere, o que obviamente não pode conduzir ao entendimento de que, diante de tal dificuldade, deve ser posto em liberdade.

Por fim, anoto que soa despropositada a tentativa do agravante de discutir a necessidade de sua prisão em virtude de ter permanecido em liberdade durante a instrução processual, uma vez que seu encarceramento é decorrente de uma sentença com trânsito em julgado, sendo uma resposta estatal a vítima e a sociedade pelo delito praticado – prevenção geral, bem como uma tentativa do Estado de ressocializar o apenado para que possa regressar ao convívio social – prevenção especial, daí por que mostra-se



correta a privação de sua liberdade.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial para conhecer do agravo em execução e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação, determinando que o juízo da Vara de Execuções Penais proceda as diligências necessárias para que o agravante seja submetido a uma avaliação pela equipe médica da SUSIPE, visando aferir o estado atual de saúde do agravante, eventuais necessidades de tratamento e a capacidade do Sistema Prisional de fornecer-lo, para então, se necessário e instado para tanto, manifestar-se novamente sobre a necessidade do agravante ser posto em regime domiciliar.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator